PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 053, DE 2025

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos para utilização por parte dos trabalhadores e prestadores de serviços que executam trabalhos externos no âmbito do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º A disponibilização de banheiros químicos é obrigatória para equipes compostas por 4 servidores, ou mais, que estejam a serviço das secretarias municipais e que realizam serviços externos de manutenção, conservação do município e eventos por meio de programas e leis de prestação de serviços comunitários já existentes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por serviços externos, aqueles realizados fora das sedes de prédios públicos do município, abrangendo as seguintes atividades:

I - corte e roçagem de mato;
II - poda de árvores;
III - serviços de tapa-buracos e serviços de recapeamento de vias;
IV - obras, eventos públicos, manutenções e outros serviços correlatos;
V - programas e projetos ligados às Secretarias.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como banheiros químicos, módulos compostos por bacia sanitária e lavatório destinados ao uso de água para fins higiênicos, dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento de dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e secagem das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, sendo garantida a higienização diária dos módulos.

Art. 3º As instalações sanitárias serão separadas por gênero quando houver homens e mulheres no local de trabalho.

Art. 4º Em conformidade com o disposto no *caput* do Art. 1º, os banheiros químicos deverão ser disponibilizados próximo aos locais de atividades dos servidores, a uma distância máxima de 100 metros.

Art. 5º Não serão permitidos banheiros com avarias que possam gerar algum acidente ou poluição, contaminação dos locais de trabalho e riscos à saúde pública.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias com a iniciativa privada, para fins de contratação, instalação, manutenção e administração de banheiros químicos.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta propositura legislativa visa o bem-estar dos servidores públicos e colaboradores que prestam serviços para o Município. Sabemos da importância do conforto nos locais de trabalho, buscando garantir que todo trabalhador tenha condições dignas para exercer sua atividade laboral. Neste caso, o presente Projeto de Lei vem mostrar que é fundamental garantir aos trabalhadores que executam suas funções externas, um ambiente onde poderão fazer suas necessidades fisiológicas com o aparato de equipamentos de higiene disponíveis.

Os serviços costumam durar todo o período de expediente e o único horário disponível para fazer uso do banheiro é no horário de almoço, onde mesmo assim quando não encontram um comércio disponível passam por dificuldades para poder encontrar um local adequado e quando alguns comerciantes permitem que seja feito o uso do banheiro, o mesmo muitas das vezes não tem condições de higiene adequada conforme previsto na NR-24 que estabelece os padrões mínimos de higiene e conforto.

Os servidores enfrentam uma série de constrangimentos quando precisam fazer uso de um banheiro, muitas vezes acabam não tendo nenhuma opção e se submetem à exposição, a falatórios, a riscos de doenças por terem que ficar segurando suas necessidades fisiológicas, sem falar no constrangimento de ter que pedir para algum morador e o mesmo não permitir o uso de seu banheiro, infelizmente, muitas vezes os servidores defecam em suas roupas por não terem um local próprio e por não aguentarem segurar as necessidades.

O inciso III do Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil isso significa que a garantia da dignidade humana é essencial para o funcionamento do Estado e para a proteção dos direitos dos cidadãos. Este princípio fundamental deve garantir o respeito aos direitos e necessidades básicas dos indivíduos, protegendo-os de tratamentos desumanos ou degradantes.

Diante do exposto, e mais, verificado o interesse público desta normativa legal, e sendo inadmissível que o município de Votorantim, através de seus poderes constituídos, permaneça inerte a esta temática, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 3 de junho de 2025.

DIEGO DE PAIVA NUNES
Vereador